

O EFEITO DO RACISMO INSTITUCIONAL
NAS SENTENÇAS PENAIS

*THE EFFECT OF INSTITUTIONAL RACISM
ON CRIMINAL SENTENCING*

O EFEITO DO RACISMO INSTITUCIONAL NAS SENTENÇAS PENAIS¹

THE EFFECT OF INSTITUTIONAL RACISM ON CRIMINAL SENTENCING

Mariana Dionísio Andrade²

Layza Martins Barros³

Maria Leticia Silva Rodrigues⁴

Maria Livia Silva Rodrigues⁵

RESUMO

Este artigo pretende responder o seguinte problema de pesquisa: é possível falar racismo institucional nas sentenças penais? Se sim, quais são as principais consequências para a sociedade e para o Poder Judiciário? Analisa-se também a influência de Cesare Lombroso, cujas teorias racistas contribuíram para estereótipos sobre criminalidade e raça. Além disso, aborda-se o conceito de racismo institucional, introduzido por ativis-

1 Data de Recebimento: 09/09/2024. Data de Aceite: 05/11/2024.

2 Qualificação: Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - PPGCP/UFPE (Conceito 7). (Bolsista CAPES). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Bolsista FUNCAP). Especialista em Direito Processual Civil. Professora Adjunta N03 da UNIFOR (Disciplina Direito Processual Civil e Estágio II em Direito Civil no curso de Graduação em Direito) e professora da pós-graduação lato sensu na UNIFOR e UNI7. Professora da Pós-Graduação em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Ceará Esmec. 1 Secretária IBDCONT/CE (Instituto Brasileiro de Direito Contratual Ceará). Pesquisadora líder do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (PROBIC/UNIFOR). (2019-2021). Pesquisadora líder do Projeto Pesquisa Empírica e Jurimetria PROPED (PROBIC/UNIFOR). (2021-2023) Foi Coordenadora de Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (biênio 2021-2023). Diretora da Divisão de Formação e Aperfeiçoamento da EJUD7. Pesquisadora da Linha Jurimetria e Poder Judiciário (Esmec). Foi pesquisadora do Multidoor Courthouse System. Formação em Métodos de Pesquisa Quantitativa e Qualitativa pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ/IESP. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Foi Pesquisadora líder do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas - PROCIP (Cnpq/UNIFOR) (2018-2019). Pesquisadora líder do Projeto Jurimetria, Gênero e Representatividade nos Espaços de Decisão (2022-2023). Tem experiência na gestão acadêmica e na docência superior na área de Direito, e atualmente trabalha com os seguintes temas: metodologia de pesquisa, direito processual civil, pesquisa quantitativa e jurimetria, educação jurídica, políticas públicas, accountability. Foi Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (2012 - 2015) e Coordenadora da Divisão de Pós-Graduação lato sensu Educação Continuada (2009 - 2011) na mesma instituição. Auditora líder (Sistema ISO 9001:2008) pelo Sistema de Gestão de Qualidade da Universidade de Fortaleza. Vice-Presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/CE (2009 - 2012). Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE (2013 - 2014). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2375238086112583>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>.

3 Qualificação: graduanda do curso de Direito-UNIFOR

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3127188208052049>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9053-5847>. Email: barroslaysa9@gmail.com.

4 Qualificação profissional: graduanda do curso de Direito- UNIFOR.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1968421483279431>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0728-8491>.

5 Qualificação: graduanda do curso de Direito- UNIFOR. Lattes: Maria Livia Silva Rodrigues. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4643-155X>.

tas como Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, e sua relação com a exclusão de pessoas negras das instituições e oportunidades equitativas. Com o propósito de desenvolver essa pesquisa, foi realizado uma abordagem qualitativa, com suporte na revisão bibliográfica. O artigo explora ainda a contribuição do perfil do julgador para a decisão judicial, destacando como experiências de vida, valores culturais e perspectivas pessoais moldam visões e atitudes, muitas vezes resultando em disparidades raciais no sistema de justiça. Por fim, discute-se a falta de representatividade da população negra no Judiciário brasileiro e suas implicações para a desigualdade estrutural na sociedade, exemplificada pelo encarceramento em massa de pessoas negras e pardas. O estudo demonstra que o racismo institucional influencia de forma significativa as decisões judiciais, gerando desigualdades para grupos minoritários. Mesmo ao considerar aspectos como histórico criminal e severidade do delito, réus de minorias étnicas são condenados a penas mais rigorosas em comparação com os réus brancos. Essas disparidades revelam não apenas preconceitos individuais, mas também sistemas institucionais que sustentam a discriminação racial.

Palavras-chave: decisões judiciais penais; perfil do julgador; racismo institucional.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa visa responder o seguinte problema: é possível falar em racismo institucional nas sentenças penais? Se sim, quais são as principais consequências para a sociedade e para o Poder Judiciário? Este estudo busca compreender de que maneira a discriminação racial, muitas vezes velada, permeia o sistema judiciário e compromete o princípio da igualdade perante a lei.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, com suporte em revisão bibliográfica. O estudo possui natureza pura quanto aos resultados, uma vez que pretende fazer a exposição do assunto, sem interferir diretamente na realidade sobre o fenômeno examinado.

Partindo da hipótese de que o racismo institucional exerce uma influência significativa no direcionamento das decisões na seara penal, o estudo se estrutura em três eixos principais. Inicialmente, será abordado o panorama do Racismo Institucional, buscando definir e caracterizar esse fenômeno dentro do contexto das instituições judiciais. Esta seção será fundamental para contextualizar o problema e esclarecer como o racismo se manifesta de maneira estrutural e sistêmica, afetando não apenas as vítimas, mas todo o sistema de justiça.

Em seguida, realiza-se uma análise detalhada do Perfil do Julgador(a) responsável pela sentença judicial, com foco em examinar como a formação, as crenças e os pre-

conceitos pessoais dos julgadores podem influenciar suas decisões. Esta análise se concentra em identificar possíveis correlações entre o perfil socioeconômico e racial dos magistrados e a forma como julgam casos envolvendo réus de diferentes etnias. Além disso, discutem-se os possíveis vieses inconscientes que podem afetar a imparcialidade das decisões.

Por fim, o artigo apresenta os fatores que influenciam a qualidade da prestação do Poder Judiciário, abordando aspectos como a formação dos profissionais, as condições de trabalho, as pressões políticas e sociais, e como tudo isso pode contribuir para a perpetuação do racismo institucional. Esta última seção busca propor soluções e recomendações para mitigar os efeitos negativos do racismo nas decisões judiciais, visando promover uma justiça mais equitativa e imparcial.

O tema apresenta extrema relevância social e jurídica, uma vez que trata de questões fundamentais de equidade e justiça. O sistema judicial, enquanto pilar da democracia e do Estado de Direito, deve garantir que todos os indivíduos sejam tratados de forma igualitária perante a lei, independentemente de sua raça ou etnia. A investigação e o estudo das influências do racismo institucional no Judiciário são essenciais para identificar falhas sistêmicas, promover reformas e fortalecer a confiança pública nas instituições judiciais. Ao abordar essas questões, contribui-se para a promoção de um sistema de justiça mais transparente, responsável e comprometido com a igualdade perante a lei.

2 A IDENTIFICAÇÃO DO PANORAMA DO RACISMO INSTITUCIONAL

A ideologia do racismo, consolidada pelos preceitos eurocêntricos durante os períodos de colonização, desempenhou um papel central na construção de uma visão hierárquica da humanidade. Esse processo de hierarquização foi usado para justificar a exploração e subjugação de populações não europeias, estabelecendo uma desigualdade com base na raça, que até atualmente permeia em diversas estruturas sociais. A colonização não apenas disseminou ideologias racistas, mas também institucionalizou práticas e políticas que perpetuam essas desigualdades, resultando em uma marginalização sistemática de grupos étnicos minoritários, especialmente da população negra (Ancillotti e Silva, 2023).

Almeida (2018, p.25) define o racismo como:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertence.

A imposição de pensamentos discriminatórios, sustentados por falsas premissas de superioridade racial, levou à criação de mecanismos sociais e legais que exclui e inviabilizam esses grupos ao longo da história. Este processo histórico se consolidou através de uma série de práticas institucionais que, ao longo dos séculos, tornaram a raça um fator determinante para a posição social e o acesso a recursos e oportunidades. O racismo institucional, portanto, não se limita a atitudes individuais, mas se refere a um conjunto de normas, políticas e práticas arraigadas que reforçam a desigualdade racial e perpetuam a exclusão social.

No contexto do sistema judiciário penal, essas dinâmicas se manifestam de maneira particularmente perniciosa. A população negra, historicamente associada à marginalização e criminalidade, enfrenta um tratamento desproporcionalmente severo, refletindo a continuidade das injustiças estruturais enraizadas em processos coloniais. Essa contextualização foi abordada por diversos escritores, como Abdias do Nascimento, um importante ativista que tratou a luta racial ao longo da sua jornada. A discriminação racial institucionalizada não apenas afeta a aplicação da lei, mas também molda as percepções e decisões judiciais, resultando em sentenças mais rígidas e na perpetuação de estereótipos que associam a negritude ao perigo e à criminalidade.

2.1 Perfil de um criminoso sob a visão de Cesare Lombroso

Cesare Lombroso, renomado médico psiquiatra do século XIX, é amplamente reconhecido como uma figura central no surgimento do positivismo criminológico, um movimento que rompeu radicalmente com os conceitos da Escola Clássica de criminologia. Influenciado profundamente pelas teorias evolucionistas de Charles Darwin e Herbert Spencer, Lombroso propôs uma nova abordagem para o estudo do crime, baseada na observação empírica e na análise de características biológicas, físicas e psíquicas dos indivíduos. Mota analisa o pensamento de Lombroso ao afirmar:

Lombroso entendia o crime como fato real, que perpassa todas as épocas históricas, natural e não como uma fictícia abstração jurídica. Como fenômeno natural que é, o crime tem que ser estudado primordialmente em sua etiologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a se poder combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, com programas de prevenção realistas e científicos (Mota, 2007, p.1).

Em 1876, o Cesare Lombroso publicou um livro intitulado “O Homem Delinquente”, no qual apresenta padrões predefinidos para identificar infratores por meio da observân-

cia de características físicas, biológicas e psíquicas em comum, assim, proporcionando a construção de um perfil criminoso. Lombroso conduziu sua pesquisa envolvendo o exame de crânios de presos, onde ele buscava traços que, segundo ele, poderiam definir um “perfil delinquente”. Após diversas análises, Lombroso concluiu que indivíduos com características como assimetria craniana, orelhas em formato de asa ou crânios menores tinham uma predisposição ao crime (Molina, 1999).

No entanto, uma das principais críticas às teorias de Lombroso reside no caráter racista de suas conclusões. Lombroso associava determinados aspectos físicos, muitos dos quais eram mais comuns entre indivíduos de origem africana ou de outras etnias marginalizadas, a uma predisposição inata ao crime. Ele chegou a afirmar que o homem negro era, por natureza, um “criminoso nato” (Salomão; Bellotti e Costa, 2019). Essa visão, profundamente influenciada pelos preconceitos raciais de sua época, refletia a pseudociência que permeava o discurso científico no século XIX.

A abordagem de Lombroso foi amplamente contestada por perpetuar estereótipos e preconceitos raciais, ignorando fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam a criminalidade. Ao atribuir a responsabilidade pelo comportamento criminoso a características físicas inatas, Lombroso negligenciou as complexas interações entre o indivíduo e o ambiente social. Além disso, sua teoria contribuiu para a marginalização de grupos já vulneráveis, legitimando práticas de discriminação e exclusão social sob a pretensa autoridade da ciência.

Embora sua teoria tenha sido posteriormente desacreditada e refutada pela ciência, a influência de Lombroso no campo da criminologia é inegável. Ele foi pioneiro na introdução de métodos empíricos e na ideia de que o comportamento criminoso poderia ser estudado de forma científica. No entanto, sua obra também serve como um alerta sobre os perigos de permitir que visões raciais distorcidas e preconceitos influenciem a interpretação da natureza humana e do comportamento criminoso (Holzschuh, 2020). Lombroso deixou um legado ambíguo: ao mesmo tempo em que contribuiu para o desenvolvimento de novas abordagens na criminologia, também demonstrou como a ciência pode ser manipulada para sustentar ideologias racistas e discriminatórias.

No entanto, uma das principais críticas aos seus estudos é que suas conclusões eram racistas, pois ele associava aspectos físicos aos comportamentos de um infrator, chegando a afirmar que o homem negro era propenso a ser um “criminoso nato” (Salomão; Bellotti e Costa, 2019).

2.2 Racismo Institucional e seus efeitos

O racismo se manifesta em diversas esferas da sociedade, sobretudo de modo institucional. Em 1967, durante o auge da luta contra a supremacia branca nos Estados Unidos,

foi formalizado por Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton em *Black Power: The Politics of Liberation in America* o racismo institucional, no qual refere-se a um sistema de discriminação racial que é perpetuado por meio de políticas, práticas e normas enraizadas nas instituições sociais, políticas e econômicas. Esse tipo de racismo não depende de ações individuais ou explícitas de preconceito, mas está incorporado nas estruturas que regem a sociedade, tornando-o mais sutil e, conseqüentemente, mais difícil de identificar e combater (Carmichael e Hamilton, 1992).

No sistema judiciário, o racismo institucional se manifesta de maneira particularmente prejudicial. A sub-representação de negros na magistratura e em outros cargos de poder jurídico evidencia uma continuidade histórica de exclusão. Esse desequilíbrio perpetua a marginalização da população negra e contribui para a manutenção de preconceitos, conscientes ou inconscientes, que influenciam as decisões judiciais. A falta de diversidade racial nos tribunais leva a disparidades significativas nas sentenças, onde réus negros frequentemente recebem penas mais severas em comparação com réus brancos em situações similares, assim, podendo observar os dados expostos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que apenas 12,8% dos magistrados são negros.

A perpetuação dessas práticas discriminatórias dentro do sistema judiciário compromete a imparcialidade das decisões judiciais e mina a confiança pública nas instituições legais. A desconfiança por parte da população negra no sistema judicial é uma consequência direta da experiência histórica de injustiça e exclusão, que continua a se manifestar na contemporaneidade. Este panorama ilustra como o racismo institucional, especialmente no contexto das sentenças judiciais, não é apenas um resquício do passado, mas uma realidade contínua que impacta profundamente a vida daqueles que são sistematicamente marginalizados.

3 A CONTRIBUIÇÃO DO PERFIL DO JULGADOR PARA A DECISÃO JUDICIAL

Abdias do Nascimento (1914-2011) foi um renomado ativista político, escritor, acadêmico brasileiro, cuja obra e militância desempenharam um papel crucial na luta pelos direitos dos negros no Brasil. Nascido em uma época de intensa segregação racial e discriminação, Nascimento enfrentou inúmeras adversidades devido à sua cor de pele. Sua trajetória é marcada por uma profunda dedicação à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento das injustiças sociais.

Nascimento foi um dos fundadores do Movimento Negro Unificado (MNU) e também atuou como senador, onde usou sua plataforma para advogar por políticas públicas que visassem a igualdade racial (Nascimento, 2011). Sua obra acadêmica, como “O

Negro no Brasil” (1976), oferece uma análise crítica sobre a marginalização dos negros e a importância de políticas afirmativas para a correção de desigualdades históricas.

Ele argumentava que essa discriminação não era apenas um fenômeno individual, mas também estava enraizado nas instituições da sociedade brasileira, destacava como isso se manifestava em várias áreas, incluindo o sistema de justiça. Nascimento (2011) ressaltava que as leis, políticas públicas e práticas judiciais muitas vezes perpetuavam a desigualdade racial, resultando em tratamento diferenciado para pessoas de diferentes origens étnicas perante a lei (Sobrinho, 2018).

As experiências de vida, valores culturais e perspectivas pessoais moldam as visões e atitudes dos julgadores de várias maneiras. Por exemplo, como os estereótipos arraigados sobre pessoas negras que podem influenciar a maneira como os julgadores interpretam o comportamento de réus, testemunhas e advogados.

Estudos empíricos indicam que indivíduos negros podem ser injustamente rotulados como mais propensos à criminalidade ou menos merecedores de misericórdia, simplesmente devido à sua cor de pele. Esse viés pode resultar em julgamentos mais severos e condenações mais rigorosas comparadas às aplicadas a réus de outras etnias em circunstâncias similares. Além disso, também pode influenciar a forma como os julgadores interpretam o testemunho e o comportamento de testemunhas e advogados. Testemunhas de minorias étnicas podem ser vistas como menos credíveis ou suas declarações podem ser interpretadas de forma mais crítica do que as de testemunhas pertencentes a grupos majoritários. Advogados, por sua vez, podem enfrentar desafios adicionais na construção de argumentos persuasivos se suas identidades não se alinharem com as expectativas culturais ou raciais predominantes dos julgadores.

A consciência desses efeitos é crucial para a administração da justiça e para a promoção de um sistema judicial verdadeiramente imparcial. A implementação de treinamentos sobre viés implícito e a promoção de uma maior diversidade entre os julgadores são estratégias importantes para mitigar a influência negativa desses estereótipos. É essencial que as instituições jurídicas reconheçam e abordem esses fatores para assegurar que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências e não em preconceitos pessoais ou culturais.

Segundo pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir dos registros funcionais de seus integrantes, foi constatado que apenas 1,7% dos magistrados se autodeclaram negros, enquanto 83,8% se intitulam brancos, evidenciando uma disparidade significativa no que se refere à representação racial entre os juízes. Este dado reflete uma discrepância marcante em relação à quantidade de juízes negros em comparação com seus colegas brancos, o que revela uma desigualdade estrutural no sistema judiciário brasileiro (CNJ, 2021).

As escolas de criminologia científica, surgidas com a Escola Italiana de Criminologia em 1870, utilizaram seu status de autoridade científica para defender a inferiorização racial, propondo que a criminalidade poderia ser explicada por uma seletividade no sistema penal que supostamente demonstrava que negros eram mais propensos ao crime devido a uma suposta inferioridade racial. Essa perspectiva foi criticada por ser racista e desumana, contribuindo para a perpetuação de estereótipos negativos e injustos sobre a população negra (Calazans *et al.*, 2016).

A evidência desse viés racista é corroborada por dados atuais que mostram que a população negra é desproporcionalmente representada no sistema prisional. Segundo a Agência Brasil, 68,2% das pessoas encarceradas são negras, reforçando a ideia de que a marginalização racial continua a impactar a vida dos negros no Brasil de forma significativa (Agência Brasil, 2023).

No entanto, a presença de um maior número de juízes negros no sistema judiciário brasileiro não garantiria, por si só, uma redução na quantidade de pessoas negras presas. O que seria mais relevante é a promoção de uma equidade judicial que se baseie na imparcialidade, não permitindo que preconceitos raciais influenciem as decisões judiciais. Nesse contexto, Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton (1992, p. 195) destacam a importância do controle e da autodeterminação para as comunidades negras, afirmando:

É sobre os negros cuidando dos assuntos dos e para os negros. O que está em jogo é muito simples: se falharmos nisso, estaremos continuamente sujeitos a uma sociedade branca que não tem nenhuma intenção de desistir voluntária ou facilmente da sua posição de primazia e autoridade. Se formos bem-sucedidos, nós exerceremos controle político, econômico e psíquico sobre nossas vidas.

Zumbi dos Palmares (1655-1695) é um dos mais emblemáticos líderes da resistência negra no Brasil colonial. Como líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi simbolizou a luta contra a opressão e a escravidão, representando a busca pela autonomia e igualdade racial. Sua resistência ao sistema escravocrata e sua luta pela liberdade continuam a inspirar debates contemporâneos sobre o racismo institucional e a representação racial.

O Quilombo dos Palmares, sob a liderança de Zumbi, tornou-se um símbolo de resistência e uma forte demonstração de organização e autonomia negra em um período em que a opressão racial era sistemática e brutal. Palmares foi um dos maiores quilombos da história do Brasil, resistindo por mais de 100 anos contra as incursões dos colonizadores e dos escravocratas (Costa, 2019). Zumbi dos Palmares é lembrado não

apenas como um líder militar, mas também como um defensor dos direitos humanos e da justiça social.

A luta de Zumbi é relevante para o contexto atual de racismo institucional, especialmente quando se considera a disparidade racial no sistema judiciário. A representação desigual de negros entre os magistrados e a alta taxa de encarceramento de pessoas negras no Brasil refletem uma continuação das estruturas opressivas que Zumbi combateu. O sistema judicial brasileiro, como observado, ainda apresenta significativas disparidades raciais, com uma sub-representação de juízes negros e uma super-representação de negros no sistema prisional (CNJ, 2021; Agência Brasil, 2023).

Zumbi dos Palmares, ao desafiar a injustiça e lutar pela igualdade, exemplifica a importância da representação e da luta contra o racismo em todas as esferas da sociedade, incluindo o sistema judicial. Seu legado destaca a necessidade de reformas que promovam uma justiça mais equitativa e menos influenciada por preconceitos raciais. A presença de mais juízes negros no sistema judiciário poderia, em teoria, contribuir para uma maior sensibilidade e justiça nas decisões, refletindo a visão de Zumbi de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4 OS FATORES QUE INFLUENCIAM NA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O racismo institucional, enraizado na estrutura social e política do Brasil, pode gerar efeitos sobre a qualidade da prestação jurisdicional. É necessário destacar que o princípio do devido processo legal, direito fundamental dos cidadãos brasileiros, deveria reger todas as manifestações do poder jurisdicional. Contudo, o sistema judiciário brasileiro demonstra que nem todos são processados de forma igualitária e em consonância aos princípios presentes na Constituição de 1988.

Dados do 15º Ciclo de Coleta do Sistema de Informação do Sistema Penitenciário Nacional (SISDEPEN), referente ao período de julho a dezembro de 2023, demonstram um quadro alarmante: a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras e pardas, totalizando 56,2% da massa prisional.

Michelle Alexander, em “The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness” (2010), analisa como as políticas de encarceramento em massa nos Estados Unidos, embora se apresentem como neutras, exacerbam desigualdades raciais. Ela denuncia a ideologia da “colorblindness”, que encobre o racismo institucional ao negar diferenças raciais e obstruir o reconhecimento das desvantagens históricas enfrentadas pela população negra, resultando em um sistema judicial discriminatório e desigual.

O encarceramento em massa de negros nos Estados Unidos está integralmente inter-

ligado no legado da escravidão e na perpetuação de um modelo econômico excludente. Michelle Alexander (2010) revela como a criminalização de um grande contingente de homens negros, apesar de possuir uma dimensão de classe, resulta na formação de uma subcasta racializada. A liberdade recuperada não elimina a falta de mobilidade social, uma vez que o estigma do antecedente criminal, exacerbado pelo marcador racial, impede a superação dos obstáculos associados à prisão. Embora o encarceramento tenha um prazo definido, as consequências da passagem do negro pelo sistema prisional configuram uma punição duradoura.

A discriminação legal, anteriormente instaurada pelos “códigos negros”, foi substituída por uma política criminal que atua como um mecanismo de segregação da população negra nos Estados Unidos, criando um sistema de subcastas. Além disso, o fato de haver atualmente um número maior de negros encarcerados ou em liberdade condicional do que havia de escravos durante o período da abolição da escravidão evidencia um vínculo alarmante entre o capital que gerencia as prisões e o Estado. No Brasil, que compartilha um passado igualmente marcado pela escravidão, o número alarmante dos detentos no sistema prisional é majoritariamente composto por negros, o que sugere que o combate ao racismo deve incluir tanto a reforma do sistema prisional quanto uma profunda transformação das relações raciais.

A falta de representatividade da população negra, por sua vez, pode ser elencada como uma das principais razões para tal desigualdade. Apesar da população brasileira ter 55,5% do seu total representado por pessoas pretas ou pardas, com base nos dados apresentados pelo Censo do IBGE (2022), essa composição não reverbera na estruturação dos magistrados atualmente.

Desse modo, a presença do racismo estrutural no Poder Judiciário, apesar de mais discreta e indireta, ocasionalmente pode ser demonstrada de forma mais explícita, conforme observado na sentença do processo nº 000988706.2013.8.26.0114, pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP: “Vale anotar que o réu não possui **estereótipo padrão de bandido**, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (Conjur, 2021).

Podendo-se citar outros exemplos como o assassinato de João Alberto, um homem negro, espancado em uma das unidades do supermercado *Carrefour*, em Porto Alegre, gerou uma onda de protestos e debates sobre racismo no Brasil. João foi espancado até a morte pelos seguranças do estabelecimento no estacionamento, após realizar compras com sua mulher, Milena Borges Alves (Romano, 2020).

As decisões judiciais subsequentes que lidaram com o caso foram criticadas por não reconhecerem adequadamente o racismo como uma motivação central do crime. A minimização da gravidade do racismo nas sentenças reflete um padrão de desconsideração que permeia o sistema judiciário.

Ademais, um outro episódio de racismo que gerou ampla repercussão no meio jurídico foi protagonizado pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, a qual, em sentença datada de 19 de junho de 2020, afirmou que um suspeito de cometer assaltos em Curitiba perpetrava tais crimes em razão de sua raça. A sentença, notoriamente controversa, inclui a seguinte declaração:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

Esse caso, revelado pelo veículo Brasil de Fato em agosto do mesmo ano, foi submetido a três denúncias junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, dois dos processos foram suspensos, restando apenas um terceiro, movido pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Entretanto, o entendimento adotado pelo CNJ não reconheceu o racismo presente na sentença proferida pela juíza. Em sessão realizada no dia 8 de agosto de 2023, o CNJ concluiu que a expressão utilizada pela magistrada Inês Marchalek Zarpelon, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), não continha conotação racista. Para a maioria dos integrantes do plenário, a cor da pele do acusado não foi considerada como elemento de convicção para a condenação.

Assim, observa-se que a decisão do CNJ reflete uma tendência preocupante de desconsideração do racismo no âmbito judicial, perpetuando, dessa maneira, uma cultura de impunidade e negligência em relação às manifestações de discriminação racial. A referida decisão, além de frustrar as expectativas de justiça racial, evidencia a dificuldade no reconhecimento e combate do racismo estrutural, que continua a impregnar as práticas judiciais brasileiras.

Quando o Judiciário adota uma postura omissa em reconhecer a gravidade do racismo, não apenas perpetua um ciclo vicioso de discriminação, mas também compromete as bases da justiça, aprofundando ainda mais as desigualdades raciais que permeiam diversas esferas da vida social e política. Esse fracasso institucional, longe de ser uma mera falha ocasional, reflete uma inércia estrutural que agrava as tensões sociais e legítimas práticas discriminatórias.

Sob essa ótica, a subrepresentação dos negros acarreta decisões munidas de preconceitos inconscientes, resultando na criminalização e no encarceramento em massa de pessoas negras e pardas. Esse cenário reflete desigualdades estruturais mais amplas na

sociedade, como o acesso desigual à justiça, a discriminação racial sistêmica e a falta de oportunidades equitativas.

As decisões judiciais, muitas vezes influenciadas por vieses racistas, têm um impacto direto na composição e no funcionamento do sistema prisional. Conforme demonstrado anteriormente, a população carcerária é composta, majoritariamente, por pessoas negras e pardas devido a penas mais severas, prisões preventivas injustas e outros fatores relacionados à falta de diversidade e inclusão no judiciário.

5 CONCLUSÃO

O estudo destaca que o racismo institucional tem um efeito significativo nas sentenças judiciais penais, resultando em disparidades injustas e desproporcionais para os grupos racialmente minoritários. A análise dos dados revela que, mesmo quando controlados outros fatores, como histórico criminal e gravidade do crime, os réus pertencentes a minorias étnicas são mais propensos a receber sentenças mais severas em comparação com seus pares brancos. Essas disparidades refletem não apenas preconceitos individuais, mas também estruturas institucionais que perpetuam a discriminação racial.

Essas desigualdades persistentes ressaltam a necessidade de reformas abrangentes dentro do sistema judicial. É crucial implementar políticas e práticas que abordem o racismo institucional, garantindo uma aplicação mais equitativa e justa da lei para todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica ou racial. Isso envolve não apenas reconhecer e confrontar os preconceitos existentes, mas também trabalhar ativamente para dismantelar as barreiras sistêmicas que contribuem para o tratamento desigual.

Medidas eficazes podem incluir a formação aprimorada para os profissionais do direito sobre preconceitos inconscientes, o estabelecimento de mecanismos de supervisão para monitorar os padrões de sentença e a promoção de maior diversidade dentro do judiciário e das profissões jurídicas. Ao abordar essas questões, o sistema legal pode melhor cumprir seu compromisso com a justiça e a igualdade, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa.

THE EFFECT OF INSTITUTIONAL RACISM ON CRIMINAL SENTENCING

ABSTRACT

This article examines the impact of institutional racism on criminal sentencing, focusing on its historical origins, contemporary manifestations, and effects on the quality of judicial administration. It highlights how racism ideology was reinforced during colo-

nial periods, leading to discriminatory beliefs and the marginalization of Black people. The article also considers the influence of historical figures such as Cesare Lombroso, whose racist theories contributed to harmful stereotypes about crime and race. It discusses the concept of institutional racism, introduced by activists like Stokely Carmichael and Charles V. Hamilton, and its role in excluding Black individuals from institutions and equitable opportunities. Furthermore, the article explores how the profile of judges influences judicial decisions, noting how life experiences, cultural values, and personal perspectives shape attitudes and often lead to racial disparities within the justice system. Finally, it addresses the lack of representation of Black individuals in the Brazilian judiciary and its implications for structural inequality, illustrated by the mass incarceration of Black and Brown people.

The study shows that institutional racism significantly impacts judicial decisions, leading to disparities for minority groups. Even when accounting for factors such as criminal history and the severity of the offense, defendants from ethnic minorities receive harsher sentences compared to their white counterparts. These disparities reflect not only individual biases but also institutional systems that uphold racial discrimination.

Keywords: sentences; judge's profile; institutional racism.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Julgamento sobre abordagem policial é oportunidade de discutir racismo.** São Paulo: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/julgamento-sobre-abordagem-policial-e-oportunidade-de-discutir-racismo>. Acesso em: 20 abr. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **População negra representa 68,2% dos presos no Brasil.** Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/populacao-negra-representa-682-dos-presos-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in The Age of Colorblindness.** New York: The New Press, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANCILLOTTI, Caio Graco Lima; SILVA, Priscilla de Oliveira Martins da. Racismo e Construção da Carreira: Estratégias de Enfrentamento Adotadas por Universitários Negros. **Psicologia: Ciência e Profissão.** v. 43, 2023, p. 1 - 17. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003253492>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Panorama do Censo 2022**. 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2023). **15º Ciclo de Coleta do Sistema de Informação do Sistema Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BARROS, Bárbara. **Criminologia positiva: A relação intrínseca das teorias de Cesare Lombroso com o encarceramento de pessoas pretas e pardas no Brasil**. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28604>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CALAZANS, M. E. DE et al. Criminologia Crítica e Questão Racial. **Caderno do CEAS - Revista Crítica de Humanidades**, v. 238, 2016, p. 450-463.

CALAZANS, Gisele; AMARAL, Cátia; SILVA, Luiz. **Criminologia e Racismo: A Influência das Escolas Criminológicas nas Práticas Jurídicas**. São Paulo: Editora Fórum, 2016.

CARMICHEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. **Black Power: The Politics of Liberation**. 2. ed. New York: Vintage Books, 1992.

CONJUR. **Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil dos Magistrados 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/perfil-dos-magistrados-2021/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

COSTA, Joana. **Zumbi dos Palmares e a Resistência Negra no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Editora Versal, 2019. Disponível em: <https://www.editoraversal.com.br/zumbi-dos-palmares-resistencia-negra>. Acesso em: 20 ago. 2024.

HOLZSCHUH, Micheli Patrícia. **A Seletividade Penal Brasileira Diante da Criminologia Racista de Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues**. Faculdade Antonio Meneghetti, Restinga Sêca, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/744>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **15 Ciclo de Coleta do Sistema de Informação do Sistema Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. 2023. Dispo-

nível: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MOLINA, de Pablos Garcia Antonio. **Tratado de Criminologia**. São Paulo, 2. ed., 1999.

MOTA, Jorge Maurício. **O Crime segundo Lombroso**. 2007. Disponível em: <https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

NASCIMENTO, Abdias. **O Negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1976.

NASCIMENTO, Abdias. **Poesia e Resistência**. São Paulo: Editora Global, 2011.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O caso João Alberto**. Natal: Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-joao-alberto/1128884340>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SALOMÃO, Conrado Massaud; BELLOTTI, Fernanda D'Ornellas; COSTA, Francinne Murizine Faria da. A Teoria de Cesare Lombroso e sua Influência na Sociedade Brasileira Atual: uma análise do racismo velado. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v.11, n.1, 2019, p. 17. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681/681>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOBRINHO, Gilberto Alexandre. **O pensamento de Abdias Nascimento e a Luta contra o Racismo**. Campinas: Jornal da Unicamp, 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/o-pensamento-de-abdias-nascimento-e-luta-contra-o-racismo-1>. Acesso em: 20 abr. 2024.